

PROJETO DE LEI Nº 079/2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.


A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no Art. 73, IV da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil no Município de Parnamirim/RN, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos voltados à redução de riscos de desastres, à proteção da população, do patrimônio público e privado e do meio ambiente, bem como à adaptação às mudanças climáticas e à promoção da resiliência territorial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – proteção e defesa civil: o conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, destinadas à redução de riscos de desastres e à proteção da população, do patrimônio e do meio ambiente;
- II – risco: a probabilidade de ocorrência de danos ou prejuízos decorrentes da interação entre ameaça, vulnerabilidade e exposição;
- III – ameaça: evento ou processo potencialmente danoso, de origem natural, tecnológica ou antrópica, com capacidade de provocar desastres;
- IV – vulnerabilidade: condição determinada por fatores físicos, sociais, econômicos e ambientais que aumenta a suscetibilidade de indivíduos, comunidades ou sistemas aos impactos de uma ameaça;
- V – exposição: presença de pessoas, bens, infraestruturas ou sistemas em áreas sujeitas à ocorrência de ameaças;
- VI – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, que causem danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

Data: 04/05/2026

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

- VII – emergência: situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;
- VIII – estado de calamidade pública: situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;
- IX – gestão de riscos de desastres: o conjunto de ações voltadas à identificação, análise, avaliação e redução de riscos, com vistas à prevenção e mitigação de desastres;
- X – gestão de desastres: o conjunto de ações voltadas à preparação, resposta e recuperação, desenvolvidas antes, durante e após a ocorrência de desastres;
- XI – prevenção: conjunto de medidas destinadas a evitar a ocorrência de desastres ou a impedir a exposição a riscos;
- XII – mitigação: conjunto de medidas destinadas a reduzir os impactos adversos de desastres;
- XIII – preparação: conjunto de ações voltadas ao planejamento, organização, capacitação e estruturação para atuação em situações de desastre;
- XIV – resposta: conjunto de ações emergenciais executadas durante ou imediatamente após a ocorrência de desastre, destinadas ao socorro, assistência à população e ao restabelecimento de serviços essenciais;
- XV – recuperação: conjunto de ações destinadas ao restabelecimento das condições de normalidade, incluindo reconstrução, reabilitação e recuperação socioeconômica e ambiental;
- XVI – resiliência: capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se dos efeitos de um desastre de maneira eficiente e tempestiva;
- XVII – área de risco: espaço territorial sujeito à ocorrência de eventos adversos, com potencial de causar danos;
- XVIII – mapeamento de risco: processo técnico de identificação, análise e classificação de áreas suscetíveis a desastres;
- XIX – sistemas de monitoramento e alerta: mecanismos destinados à identificação, acompanhamento e comunicação antecipada de ameaças à população;
- XX – populações vulneráveis: grupos sociais mais suscetíveis aos impactos de desastres, em razão de condições socioeconômicas, etárias, físicas ou territoriais;
- XXI – ações estruturais: intervenções físicas e obras destinadas à redução de riscos de desastres;
- XXII – ações não estruturais: medidas de natureza normativa, institucional, educativa e de planejamento voltadas à redução de riscos;
- XXIII – plano de contingência: instrumento de planejamento que estabelece procedimentos e responsabilidades para atuação em situações de desastre.



Parágrafo único. Os conceitos previstos neste artigo deverão ser interpretados em consonância com a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – proteção da vida, da integridade física, do patrimônio e do meio ambiente;
- II – atuação preventiva e precaucionária;
- III – redução das vulnerabilidades sociais, ambientais e territoriais;
- IV – prioridade às populações em situação de vulnerabilidade;
- V – atuação integrada, descentralizada e articulada entre entes públicos, instituições e sociedade civil;
- VI – participação social e fortalecimento do controle democrático;
- VII – transparência, publicidade e acesso às informações relativas a riscos e desastres;
- VIII – promoção do desenvolvimento sustentável e da resiliência das cidades;
- IX – planejamento contínuo, baseado em evidências, dados técnicos e monitoramento permanente;
- X – cooperação interinstitucional e solidariedade social na resposta e recuperação de desastres.

Art. 4º Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I – atuação sistêmica, descentralizada e articulada entre o Município, o Estado e a União, em consonância com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC);
- II – integração da proteção e defesa civil às políticas de desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo, habitação, saneamento básico, meio ambiente, saúde e assistência social;
- III – planejamento e tomada de decisão baseados em dados técnicos e científicos, incluindo o mapeamento, monitoramento e atualização contínua das áreas de risco, bem como a utilização de parâmetros oficiais, como os do Serviço Geológico do Brasil e do Atlas Pluviométrico do Brasil;
- IV – priorização de medidas preventivas, estruturais e não estruturais, especialmente em áreas de alta suscetibilidade a inundações, alagamentos, enxurradas e movimentos de massa;
- V – promoção de ações educativas permanentes voltadas à cultura de prevenção, autoproteção e resiliência comunitária;



- VI – fortalecimento da participação social e da atuação comunitária, com estímulo à criação e ao funcionamento de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs) e ao voluntariado;
- VII – incentivo ao uso de tecnologias, sistemas de informação, monitoramento e alerta precoce na gestão de riscos e desastres;
- VIII – estímulo à adoção de soluções baseadas na natureza e de infraestrutura resiliente para mitigação de riscos;
- IX – fortalecimento da capacidade institucional do Município para atuação nas fases de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- X – articulação interinstitucional para gestão integrada de riscos e desastres, com cooperação técnica e compartilhamento de informações.

Art. 5º No âmbito do Município de Parnamirim/RN, a Política deverá observar, de forma prioritária:

- I – enfrentamento dos impactos decorrentes de enxurradas, alagamentos e inundações urbanas, considerando as características geomorfológicas locais, a impermeabilização do solo e a dinâmica de expansão urbana;
- II – redução dos riscos associados à insuficiência, precariedade ou obsolescência dos sistemas de drenagem urbana, com ênfase na ampliação, manutenção e requalificação da infraestrutura existente;
- III – planejamento, implantação, ampliação, manutenção e desobstrução periódica dos sistemas de drenagem pluvial, incluindo galerias, redes de micro e macrodrenagem, bueiros, bocas de lobo e demais dispositivos de captação e escoamento de águas pluviais;
- IV – implementação de estruturas de retenção e amortecimento de cheias, como lagoas de captação, bacias de detenção e retenção, reservatórios de amortecimento e dispositivos similares, especialmente em áreas críticas de alagamento;
- V – adoção de diretrizes de pavimentação urbana que contribuam para a drenagem adequada, incluindo o uso de pavimentos permeáveis ou semipermeáveis, quando tecnicamente viáveis, e sua integração aos sistemas de microdrenagem;
- VI – promoção de soluções urbanísticas, ambientais e de engenharia voltadas ao manejo adequado das águas pluviais, com adoção de técnicas de drenagem urbana sustentável e soluções baseadas na natureza;
- VII – realização de ações contínuas de limpeza, manutenção preventiva e fiscalização dos dispositivos de drenagem urbana, visando garantir seu pleno funcionamento e reduzir riscos de alagamentos;



- VIII – monitoramento contínuo de áreas historicamente afetadas por eventos hidrológicos extremos, com uso de dados pluviométricos, hidrológicos e geotécnicos;
- IX – integração da gestão de riscos com o ordenamento territorial, especialmente em áreas suscetíveis à ocupação irregular e à formação de assentamentos em zonas de risco;
- X – proteção e recuperação de áreas naturais estratégicas para o escoamento e retenção de águas pluviais, como várzeas, margens de cursos d'água e zonas de recarga;
- XI – prevenção de deslizamentos de terra e processos erosivos, com monitoramento, contenção e controle da ocupação em áreas de encostas e falésias;
- XII – observância das especificidades das áreas costeiras e de praias, com adoção de medidas de prevenção e mitigação relacionadas à erosão costeira, instabilidade de falésias, avanço do mar, ventos intensos e salinização;
- XIII – ordenamento da ocupação urbana nas zonas litorâneas, em conformidade com as faixas de proteção ambiental e diretrizes de gerenciamento costeiro;
- XIV – promoção de soluções baseadas na natureza, incluindo recuperação de vegetação nativa, estabilização de dunas e proteção de ecossistemas sensíveis;
- XV – incorporação de critérios de resiliência urbana nos projetos de infraestrutura e expansão urbana, considerando os impactos das mudanças climáticas.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I – reduzir os riscos de desastres, mediante a prevenção da formação de novos riscos e a mitigação dos riscos existentes, promovendo o desenvolvimento sustentável;
- II – salvaguardar a vida, a integridade física e a saúde da população, com prioridade aos grupos em situação de vulnerabilidade;
- III – proteger o patrimônio público e privado, bem como preservar o meio ambiente e os ecossistemas locais;
- IV – promover a cultura de prevenção, a percepção de risco e a autoproteção, inclusive por meio de ações educativas e programas institucionais;
- V – identificar, mapear e monitorar, de forma sistemática, as ameaças, suscetibilidades e áreas de risco, com base em dados técnicos, territoriais e hidrometeorológicos;
- VI – fortalecer a capacidade institucional de preparação e resposta, assegurando o socorro e a assistência humanitária em emergências e de calamidade pública;
- VII – promover a recuperação e reabilitação de áreas afetadas por desastres, adotando, sempre que possível, a estratégia de reconstrução resiliente, em consonância com o Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres 2015-2030;
- VIII – estimular o planejamento urbano resiliente, integrando a gestão de riscos aos instrumentos de ordenamento territorial, especialmente o Plano Diretor Municipal;



- IX – Incentivar a participação social e o voluntariado, inclusive por meio do apoio à formação e ao fortalecimento dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs);
- X – promover a cooperação interfederativa e a articulação intersetorial entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada;
- XI – assegurar a transparência ativa e o acesso à informação, com a ampla divulgação de mapas de risco, alertas antecipados e protocolos de emergência em linguagem acessível à população.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E DOS INSTRUMENTOS PROGRAMÁTICOS

Art. 7º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SMPDC) constitui o conjunto articulado de órgãos, entidades, agentes públicos e privados e da sociedade civil, destinado à implementação, coordenação, gestão e fiscalização da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, abrangendo as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres, em conformidade com o art. 11, inciso XLII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, estruturar o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, estabelecendo sua organização, composição, competências e forma de funcionamento, observado o seguinte:

- I – a definição de órgão central responsável pela coordenação das ações de proteção e defesa civil no âmbito municipal;
- II – a integração de órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta com atuação relacionada à gestão de riscos e desastres;
- III – a articulação com os sistemas estadual e nacional de proteção e defesa civil;
- IV – a participação da sociedade civil, inclusive por meio de instâncias comunitárias e do voluntariado, observados os parâmetros da Lei Federal nº 9.608/1998;
- V – a atuação coordenada nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.
- VI – articulação técnica com órgãos setoriais de infraestrutura, saneamento e meio ambiente para a redução de riscos, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º Constituem instrumentos da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, em consonância com a Lei Federal nº 12.608/2012:



- I – o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR);
- II – o Plano de Contingência Municipal, elaborado e atualizado periodicamente;
- III – o mapeamento, a setorização e a atualização contínua das áreas de risco, com base em estudos técnicos e cartas de suscetibilidade elaboradas por órgãos competentes;
- IV – o subsistema municipal de monitoramento, alerta e comunicação de riscos;
- V – o subsistema municipal de informações sobre desastres;
- VI – os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs);
- VII – programas e ações de educação preventiva;
- VIII – indicadores e mecanismos de monitoramento da resiliência urbana;
- IX – estudos técnicos, diagnósticos territoriais e sistemas de dados voltados à gestão de riscos e desastres.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DAS SITUAÇÕES DE ANORMALIDADE E DA COMUNICAÇÃO DE RISCOS

Art. 10. A decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Municipal observará:

- I – a competência estabelecida na Lei Orgânica do Município;
- II – os critérios de Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE;
- III – os procedimentos legais aplicáveis, inclusive quanto à transparência e às contratações emergenciais, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 11. O Município adotará mecanismos de governança voltados à gestão de riscos e desastres, assegurando a articulação institucional, a integração de informações e a coordenação das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Art. 12. A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil será implementada de forma integrada com as demais políticas públicas, assegurando a articulação intersetorial entre os órgãos e entidades da administração pública municipal, especialmente nas áreas de planejamento urbano, meio ambiente, saneamento básico, habitação, saúde, assistência social e infraestrutura.

Art. 13. A integração intersetorial de que trata o artigo anterior buscará:

- I – promover a compatibilização de planos, programas e ações governamentais relacionados à gestão de riscos e desastres;



- II – assegurar o compartilhamento de dados, informações e diagnósticos entre os órgãos municipais;
- III – fortalecer a atuação coordenada na prevenção e mitigação de riscos;
- IV – garantir a atuação conjunta nas ações de resposta e recuperação em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 14. O Município incentivará a implementação e o aprimoramento de sistemas de monitoramento e alerta à população, com base em dados técnicos e informações oficiais.

Art. 15. O órgão municipal de Defesa Civil promoverá o envio de alertas à população acerca da ocorrência ou iminência de:

- I – alagamentos e inundações;
- II – deslizamentos de terra;
- III – desabamentos;
- IV – eventos climáticos extremos;
- V – outras situações de risco relevante.

§ 1º Os alertas deverão conter informações claras, acessíveis e orientações de autoproteção.

§ 2º Poderão ser utilizados meios físicos e digitais para a disseminação das informações.

§ 3º Sempre que possível, os alertas deverão indicar pontos críticos, rotas seguras e medidas preventivas.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO E DA COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA

Art. 16. O Município incentivará a participação da sociedade civil na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das ações de proteção e defesa civil, como instrumento de fortalecimento da gestão democrática e da cultura de prevenção.

Art. 17. O Poder Público assegurará a transparência ativa das informações relativas a riscos, desastres e ações de prevenção, garantindo o acesso público a dados, mapas de risco, protocolos de emergência e demais informações relevantes, em linguagem clara e acessível à população.



Art. 18. O Município incentivará a formação, o fortalecimento e a atuação dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs), como instâncias de mobilização social, prevenção de riscos e apoio às ações de preparação e resposta a desastres.

Parágrafo único. Os NUPDECs poderão atuar, em articulação com o Poder Público, na realização de ações educativas, vistorias colaborativas, simulações de emergência e disseminação de informações preventivas.

Art. 19. O serviço voluntário em ações de proteção e defesa civil será incentivado e exercido nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998, não gerando vínculo empregatício com o Município nem obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária.

Art. 20. O Município promoverá ações de capacitação, formação continuada e credenciamento de voluntários, com vistas ao fortalecimento da atuação comunitária e à qualificação das respostas em emergências e calamidades públicas.

Art. 21. O Município fomentará ações de cooperação humanitária em situações de desastre, mediante articulação com entes públicos, organizações da sociedade civil, instituições privadas e organismos nacionais e internacionais.

Art. 22. A cooperação humanitária poderá abranger, dentre outras ações:

- I – mobilização e distribuição de ajuda humanitária;
- II – apoio logístico e operacional às ações de resposta;
- III – acolhimento e assistência à população afetada;
- IV – reconstrução e reabilitação de áreas atingidas;
- V – intercâmbio de conhecimentos, tecnologias e boas práticas.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO CONTINUADA E EDUCAÇÃO EM PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 23. O Município promoverá ações de capacitação, formação continuada e treinamento em proteção e defesa civil, com o objetivo de fortalecer a capacidade institucional, a gestão de riscos e a atuação em emergências e calamidades públicas.

Art. 24. As ações de que trata este Capítulo serão destinadas, prioritariamente:

- I – aos servidores públicos municipais que atuem direta ou indiretamente na gestão de riscos e desastres;



- II – aos agentes de proteção e defesa civil;
- III – aos integrantes dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDECs);
- IV – aos voluntários cadastrados para atuação em emergências;
- V – à comunidade em geral, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade.

Art. 25. O Município incentivará a realização de treinamentos, simulados e exercícios práticos voltados à preparação para desastres, com vistas ao aperfeiçoamento dos protocolos de resposta e à redução de riscos.

Art. 26. As ações de capacitação e formação continuada poderão incluir, dentre outras:

- I – cursos, oficinas, seminários e atividades educativas;
- II – treinamentos operacionais e simulados de emergência;
- III – desenvolvimento de materiais didáticos e informativos;
- IV – utilização de tecnologias educacionais e plataformas digitais;
- V – intercâmbio de experiências e boas práticas com outros entes e instituições.

Art. 27. O Município promoverá a educação para redução de riscos de desastres no âmbito escolar, em articulação com a rede municipal de ensino, observadas as diretrizes do Programa Defesa Civil nas Escolas, instituído pela Lei Municipal nº 2.547/2024.

Art. 28. As ações educativas deverão priorizar:

- I – a cultura de prevenção e autoproteção;
- II – a percepção de riscos e a preparação para emergências;
- III – a formação cidadã voltada à resiliência comunitária;
- IV – a disseminação de informações acessíveis sobre riscos e desastres.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A execução das diretrizes, objetivos e instrumentos previstos nesta Lei ocorrerá no âmbito das competências do Poder Executivo Municipal, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 30. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação orçamentária aplicável.



Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber para sua fiel execução, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 32. O Poder Público promoverá a compatibilização das políticas, planos, programas e normas municipais relacionadas à gestão de riscos e desastres com as diretrizes desta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua entrada em vigor.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 24 de abril de 2026.



Rárika de Araújo Bastos
Vereadora Autora



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),



Submete-se à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil no Município de Parnamirim/RN, iniciativa de caráter estruturante, estratégica e normativa, destinada a consolidar, no âmbito local, um modelo moderno de governança pública orientado pelos princípios da prevenção, da precaução, da resiliência territorial, da adaptação climática e da gestão integrada de riscos e desastres. A proposição transcende o paradigma tradicional de atuação predominantemente reativa, historicamente centrado na resposta emergencial, para instituir uma política pública permanente, sistêmica, transversal e baseada em evidências, apta a integrar planejamento, ordenamento territorial, proteção social, sustentabilidade ambiental e capacidade institucional, promovendo a proteção da vida, do patrimônio público e privado e do meio ambiente.

A iniciativa legislativa insere-se no contexto contemporâneo de fortalecimento das *capacidades estatais locais diante da crescente complexidade dos riscos socioambientais*, urbanos e climáticos, especialmente em municípios submetidos à intensificação de eventos extremos, à expansão urbana acelerada, à impermeabilização territorial e à ampliação de vulnerabilidades sociais. Nesse sentido, a proposição visa estabelecer um marco normativo próprio que permita ao Município de Parnamirim consolidar instrumentos permanentes de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com o Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres (2015–2030), com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e com as melhores práticas de governança resiliente adotadas nacional e internacionalmente.

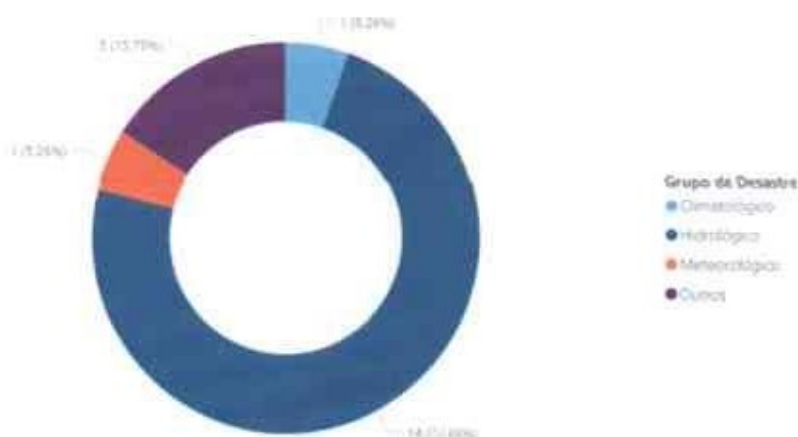
A necessidade desta iniciativa é amplamente demonstrada por evidências técnicas e dados oficiais. Informações oriundas do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2Id (MCTI, 2024), plataforma nacional de registro, monitoramento e transparência da gestão de riscos e desastres, revelam que Parnamirim possui histórico relevante de eventos adversos e demanda crescente por fortalecimento institucional. De acordo com o Indicador de Capacidade Municipal - ICM, instrumento estratégico do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional para monitoramento da capacidade municipal em gestão de



riscos e desastres, Parnamirim encontra-se classificado na Faixa B (Capacidade Intermediária Avançada), com 16 de 20 variáveis atendidas. Tal classificação evidencia avanços institucionais relevantes, mas também revela lacunas estruturais significativas, especialmente quanto à necessidade de consolidação normativa, aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento, fortalecimento da coordenação sistêmica, ampliação da participação comunitária e institucionalização de mecanismos permanentes de gestão territorial do risco (MIDR, 2026).

Os dados do Atlas Digital de Desastres (MIDR, 2023) reforçam de forma inequívoca a urgência da presente proposição, considerando que o município registra 19 ocorrências oficiais de desastres, dos quais 73,68% pertencem ao grupo hidrológico, com predominância de chuvas intensas (31,58%), enxurradas (15,79%), alagamentos (10,53%) e inundações (10,53%). Essa predominância demonstra que o principal vetor de risco territorial em Parnamirim está diretamente relacionado à dinâmica hidroclimática, evidenciando a centralidade de fatores como drenagem urbana insuficiente, impermeabilização do solo, expansão urbana desordenada, ocupação de áreas vulneráveis e limitações estruturais no manejo das águas pluviais. Trata-se, portanto, de realidade que exige resposta legislativa robusta, orientada não apenas para a reação a eventos extremos, mas para planejamento preventivo, ordenamento territorial baseado em risco, requalificação da infraestrutura urbana e integração entre defesa civil, saneamento, meio ambiente e política urbana.

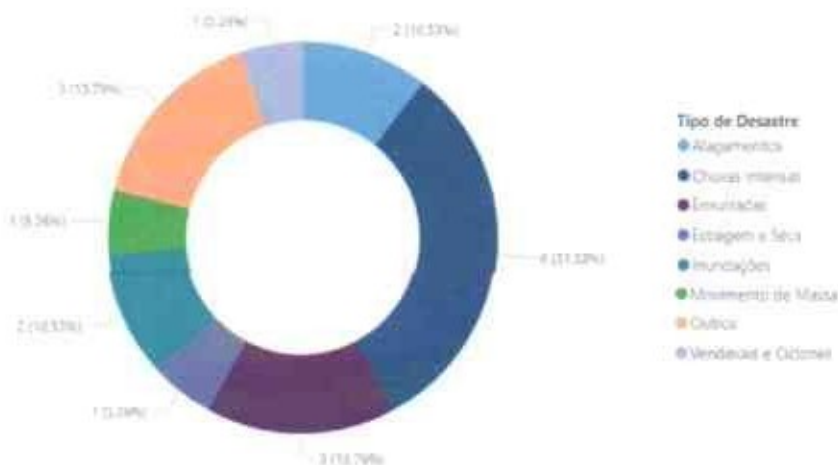
Gráfico 1 – Distribuição dos protocolos registrados no Município de Parnamirim/RN por grupo de desastres, conforme classificação do Atlas Digital de Desastres (2023).



Fonte: Atlas Digital de Desastres no Brasil (MIDR, 2023).



Gráfico 2 – Distribuição dos protocolos registrados no Município de Parnamirim/RN por tipo de desastre, conforme classificação do Atlas Digital de Desastres (2023).



Fonte: Atlas Digital de Desastres no Brasil (MIDR, 2023).

No campo dos impactos humanos, os dados históricos são igualmente expressivos e socialmente alarmantes. Os registros apontam 2 óbitos, 123 pessoas feridas ou enfermas, 2.212 desalojados e desabrigados, além de aproximadamente 144.060 pessoas diretamente afetadas ao longo da série histórica. Tais números evidenciam que os desastres em Parnamirim extrapolam a condição de eventos episódicos, configurando-se como problema estrutural de proteção social, saúde pública, segurança territorial e garantia de direitos fundamentais, especialmente entre populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O impacto recorrente sobre moradia, mobilidade, saúde, segurança e acesso a serviços essenciais demonstra que a ausência de uma política sistêmica de proteção e defesa civil amplia desigualdades, compromete a dignidade humana e fragiliza a capacidade adaptativa do Município.

Sob a perspectiva econômica, os prejuízos acumulados reforçam ainda mais a urgência da institucionalização desta política pública. **Os registros apontam aproximadamente R\$ 68,36 milhões em danos materiais, R\$ 7,51 milhões em prejuízos públicos e R\$ 86,07 milhões em prejuízos privados, revelando impactos significativos sobre infraestrutura urbana, patrimônio público, atividade econômica, arrecadação e sustentabilidade fiscal.** Esses dados comprovam que investir em prevenção, mitigação e planejamento resiliente constitui medida de economicidade administrativa, eficiência fiscal e responsabilidade pública, reduzindo substancialmente custos futuros com resposta emergencial, reconstrução e perdas patrimoniais.



A recorrência de situações de anormalidade oficialmente reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal reforça, de maneira inequívoca, a urgência da presente institucionalização legislativa. Parnamirim já vivenciou episódios sucessivos que exigiram a edição de atos normativos excepcionais para enfrentamento de desastres, a exemplo do Decreto Executivo Municipal nº 5.494/2008, editado em razão de graves ocorrências hidrológicas relacionadas ao transbordamento de lagoas de captação e alagamentos em bairros como Nova Parnamirim e Emaús; do Decreto Executivo Municipal nº 6.820/2022, que declarou estado de calamidade pública em decorrência dos severos impactos provocados por chuvas intensas; do Decreto Executivo nº 7.906/2026, que instituiu Gabinete de Crise para atuação coordenada em cenários de emergência ou calamidade; e do Decreto Executivo nº 7.925/2026, que declarou Situação de Emergência em razão de chuvas intensas classificadas como enxurradas (COBRADE 1.3.2.1.4).

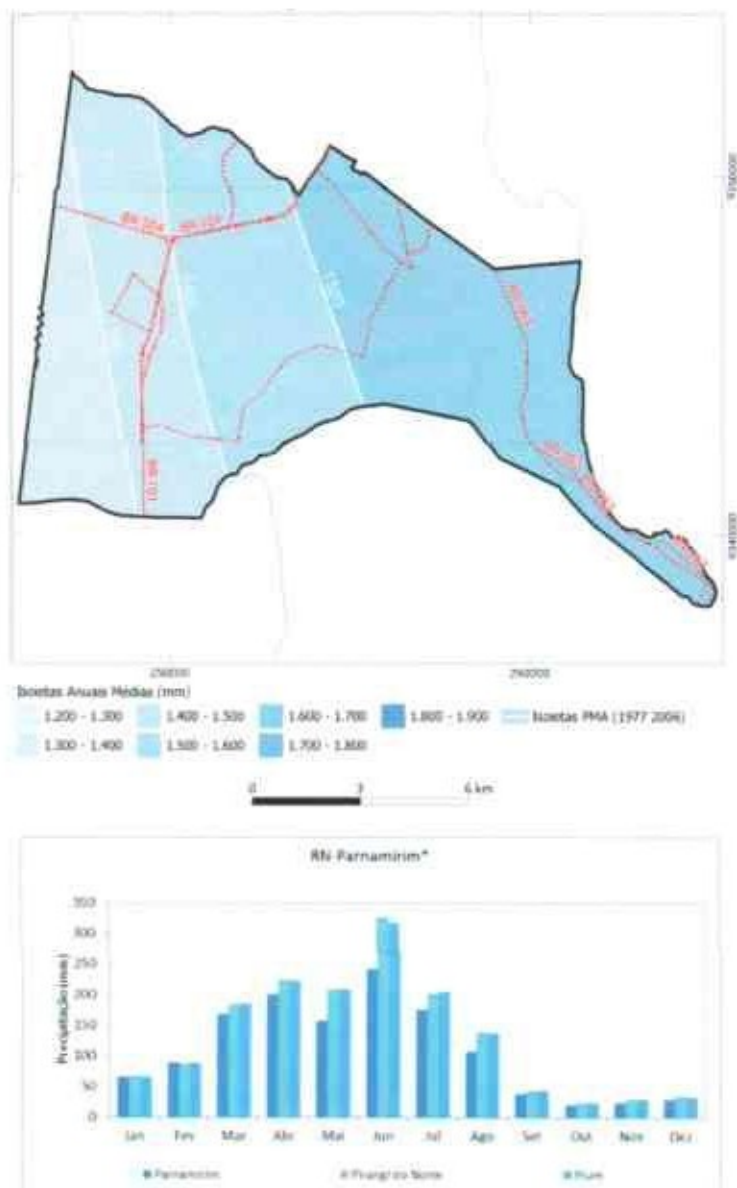
A sucessão histórica desses instrumentos evidencia que o Município já enfrenta, de forma concreta e reiterada, eventos adversos capazes de comprometer infraestrutura, segurança territorial, proteção social e capacidade institucional. Contudo, também demonstra que respostas fundamentadas exclusivamente em decretos episódicos, embora juridicamente necessárias em momentos críticos, não substituem a necessidade de uma política pública permanente, estruturada e preventiva. Assim, este Projeto de Lei busca justamente converter a lógica reativa de gestão de crises em um modelo normativo contínuo de governança de riscos, capaz de antecipar vulnerabilidades, reduzir danos e fortalecer institucionalmente o Município para atuação antes, durante e após desastres.

Os indicadores do Sistema AdaptaBrasil, instituído pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conferem base técnica adicional à presente proposição ao apontar níveis elevados de risco climático para Parnamirim, com índice 0,63 para eventos hidrológicos e 0,67 para deslizamentos, ambos classificados como altos. Tais resultados demonstram que a vulnerabilidade local decorre não apenas da ocorrência de eventos naturais, mas da interação entre urbanização intensiva, exposição territorial, desigualdade socioespacial, limitações em saneamento, fragilidade da drenagem urbana e insuficiência de capacidade adaptativa. A densidade populacional em áreas urbanizadas representa fator determinante na composição do risco, revelando que o planejamento urbano resiliente e o controle territorial são dimensões indispensáveis à proteção da população.

A Carta de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundações de Parnamirim/RN (SGB/CPRM, 2025) reforça esse cenário ao evidenciar que o território municipal apresenta elevada vulnerabilidade a processos hidrológicos, especialmente em razão da sazonalidade pluviométrica concentrada entre abril e julho, com picos em junho, favorecendo eventos críticos em curtos períodos.



Figura 1 – Mapa de precipitação média anual e gráfico de precipitação média mensal do Município de Parnamirim/RN, conforme Carta de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa e Inundação.



Fonte: GARLIPP, Adriana Baggio; BELCHIOR, Ana Clara Celestino; CAVALCANTI, Rafaelly Rocha; ROSA, Rodrigo Felipe de Lima. *Carta de suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa e inundação: município de Parnamirim - RN*. [S. l.]: Serviço Geológico do Brasil, jan. 2025. Escala 1:30.000.



A análise demonstra que, embora grande parte do território possua baixa suscetibilidade a movimentos de massa, áreas específicas associadas a falésias, dunas, encostas e formações do Grupo Barreiras apresentam riscos estratégicos relevantes, sobretudo quando submetidas à ocupação urbana inadequada. No tocante às inundações, as áreas de maior risco concentram-se em planícies aluviais e fluviomarinhas, frequentemente coincidentes com zonas urbanizadas ou em expansão, revelando que o principal desafio municipal reside na combinação entre expansão urbana, impermeabilização do solo, fragilidade da drenagem e ocupação de áreas ambientalmente sensíveis.

No plano jurídico-constitucional, a proposição encontra sólido fundamento nos arts. 23, 29 e 30 da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum dos entes federativos para proteção ambiental, defesa da população e promoção do bem-estar coletivo, bem como asseguram aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais. A Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece deveres concretos aos municípios, incluindo mapeamento de áreas de risco, elaboração de planos de contingência, integração da defesa civil ao planejamento urbano, fiscalização territorial e promoção de cultura preventiva.

Também compõem o robusto arcabouço jurídico de sustentação desta matéria a Lei Federal nº 12.340/2010, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997), a Lei Federal nº 13.465/2017 (Regularização Fundiária Urbana) e a Lei Federal nº 12.334/2010 (Segurança de Barragens), todas convergentes no sentido de estruturar políticas preventivas, integradas e territorialmente orientadas.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Complementar Estadual nº 711/2022, que institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei Estadual nº 10.693/2020 reforçam a necessária articulação interfederativa, cooperação técnica e fortalecimento institucional. Ademais, estudos técnicos federais apontam Parnamirim entre os 31 municípios potiguares com maior vulnerabilidade a desastres ambientais, circunstância que amplia a responsabilidade local quanto à adoção de instrumentos preventivos robustos.

No âmbito municipal, embora Parnamirim possua instrumentos relevantes — como a Lei Municipal nº 973/1998, a Lei Complementar Municipal nº 131/2018, a Lei Complementar Municipal nº 195/2021, a Lei Complementar Municipal nº 307/2026 e a Lei Municipal nº 2.547/2024 — observa-se dispersão normativa e ausência de um marco sistêmico unificado, capaz de articular princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos e governança em política pública permanente. Cumpre destacar, ainda, que a lógica contemporânea da proteção e defesa civil exige institucionalidade permanente, coordenação executiva, planejamento



técnico, governança intersetorial e integração com sistemas estadual e nacional, superando estruturas meramente episódicas ou exclusivamente consultivas.

Salienta-se que esta proposição não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não dispõe sobre criação de cargos, estruturação administrativa, organização interna de órgãos ou regime jurídico de servidores. Limita-se à instituição de diretrizes gerais de política pública, em consonância com a competência legislativa municipal e com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), que reconhece a constitucionalidade de iniciativas parlamentares dessa natureza.

Finalmente, importa destacar que a iniciativa se encontra plenamente alinhada à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 1 (Erradicação da Pobreza), nº 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e nº 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), reafirmando o compromisso de Parnamirim com a construção de uma cidade resiliente, inclusiva, segura, sustentável e preparada para os desafios climáticos, urbanos e sociais do século XXI.

Diante da relevância estratégica da matéria e da urgência imposta pela realidade territorial e climática de Parnamirim/RN, conclamamos os Nobres Pares à aprovação desta proposição, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção da vida, a redução de vulnerabilidades, a promoção da justiça socioambiental e a construção de uma cidade mais resiliente, equilibrada e socialmente justa.

Parnamirim/RN, 24 de abril de 2026.



Rárika de Araújo Bastos

Vereadora Autora

